

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE TEMPORAL SOB A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA JURÍDICA

RELATIVIZATION OF THE MATERIAL JUDGED THING
IN FACE OF THE STATEMENT OF
UNCONSTITUTIONALITY: A TEMPORAL ANALYSIS
FROM THE PERSPECTIVE OF LEGAL SECURITY

Emanuela Ribeiro Santos

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni (UniDoctum).

Rodrigo Barbosa Luz

Mestre em Linguística Aplicada pela Unisinos/RS. Especialista em Direito Tributário pela Uniderp/Anhanguera. Bacharel em Direito pela Fundação Educacional do Nordeste Mineiro (IESE/FERNOD). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni (UniDoctum).

Resumo: Discutiu-se no presente artigo a forma como o *dies a quo* da ação rescisória, previsto no artigo 525, §15, do CPC/15, com base na declaração posterior de inconstitucionalidade, rompe com a autoridade da coisa julgada material e gera instabilidade ao ordenamento jurídico pátrio. Por esta perspectiva, a formação da coisa julgada material é ligada ao trânsito em julgado de uma sentença que a submete a uma impossibilidade de revisão de mérito, entretanto, a legislação processual prevê exceções à regra de intangibilidade, destacando-se dentre elas, a possibilidade da sua relativização em face da declaração posterior de inconstitucionalidade da norma que a fundamentou. Referida previsão submete a coisa julgada material a uma situação de instabilidade, pois posterga a sua estabilidade a evento futuro e incerto. Dessa forma, realizou-se pesquisa do tipo exploratória, através de uma revisão bibliográfica, tendo por base a utilização de doutrinas de Processo Civil e de Direito Constitucional, artigos, jurisprudências e leis que disciplinam o assunto, analisando a aplicabilidade do controle de constitucionalidade no direito brasileiro, conceituando a coisa julgada, seu conteúdo dogmático e sua relação de interdependência com a segurança jurídica e seus desdobramentos em face da sua relativização. Concluiu-se que o início de prazo previsto no artigo 525, §15, do CPC/15, para manejo da ação rescisória em razão inconstitucionalidade superveniente, deve ser iniciado a partir do trânsito em julgado da sentença que se pretende rescindir, pois protegerá a superioridade da norma constitucional, a autoridade da coisa julgada e a estabilidade das relações processuais através da segurança jurídica.

Palavras-chave: Ação Rescisória. Segurança Jurídica. Coisa Julgada. Controle de Constitucionalidade.

Abstract: This article discusses how the *dies a quo* of the rescissory action, provided for in article 525, §15, of CPC/15, based on the subsequent declaration of unconstitutionality, breaks with the authority of the material *res judicata* and generates instability to the national legal system. From this perspective, the formation of material *res judicata* is linked to the *res judicata* of a sentence that submits it to an impossibility of reviewing the merits, however, the procedural legislation provides for exceptions to this rule of intangibility, highlighting among them, the possibility of its relativization in the face of the subsequent declaration of unconstitutionality of the rule on which it was based. The legal provision submits the material *res judicata* to a situation of instability, as it postpones its stability to a future and uncertain event. In this way, an exploratory research was carried out, through a bibliographic review, based on the use of doctrines of civil procedure and constitutional law, articles, jurisprudence and laws that discipline the subject, analyzing the applicability of constitutionality control in the Brazilian law, conceptualizing *res judicata*, its dogmatic content and its interdependent relationship with legal certainty and its consequences in the face of its relativization. It was concluded that the beginning of the period provided for in article 525, §15, of CPC/15, for handling the rescission action on grounds of supervening unconstitutionality, must be started from the final judgment of the sentence that is intended to be rescinded, as it will protect the superiority of the constitutional norm, the authority of *res judicata* and the stability of procedural relations through legal certainty.

Keywords: Rescissory Action. Legal Certainty. Judged Thing. Constitutional Control.

Sumário: 1. Introdução – 2. Controle de constitucionalidade brasileiro: 2.1 Modalidades do controle de constitucionalidade e seus respectivos efeitos – 3. O conceito de coisa julgada: 3.1 Coisa julgada sobre a perspectiva da segurança jurídica; 3.2 Relativização da coisa julgada – 4. Relativizar a coisa julgada inconstitucional: 4.1 Possibilidade de desconstituição da coisa julgada a partir da declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF – 5. Considerações finais – Referências.

1. INTRODUÇÃO

A coisa julgada material é direito fundamental previsto na Constituição da República (CR) de 1988, e é apresentada como a possibilidade de estabilização das situações jurídicas a partir da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ou reexame necessário. Ela garante que o Poder Judiciário não passe por infundáveis rediscussões sobre os mesmos problemas, evitando o enfraquecimento das relações jurídicas e, conseqüentemente, a instabilidade do ordenamento jurídico.

Entretanto, existem situações previstas no Código de Processo Civil (2015) em que se permite a relativização da coisa julgada, possibilitando que a sentença revestida pelo manto da coisa

julgada material, e que até o momento era imutável e indiscutível, seja passível de uma nova discussão de mérito.

Situações como essa são previstas no artigo 525, §15, do CPC/15, o qual indica a possibilidade de se relativizar a coisa julgada por meio de ação rescisória com fundamento na declaração posterior de inconstitucionalidade da norma que fundamentou a sentença. Dito isso, estabeleceu o legislador que o começo do prazo de 02 (dois) anos para o manejo da ação rescisória seja contado a partir do trânsito em julgado da decisão que declarou a norma inconstitucional, não optando em seguir o início do prazo das hipóteses típicas da ação rescisória prevista no artigo 975 do CPC/15.

Esse *dies a quo* — termo inicial do prazo — leva a doutrina a discutir sobre a sua validade, levando-se em conta a ruptura da autoridade da coisa julgada material por uma situação indefinida — uma vez que não se pode prever quando a norma poderá ser levada a discussão no STF. Nessa situação, quando se pensa em estabilidade e previsibilidade da sentença a partir da formação da coisa julgada material, reputa-se a confiabilidade dos litigantes em uma solução definitiva do seu litígio pelo Poder Judiciário. Dessa forma, as normas procedimentais devem ser vistas como garantidoras de um processo justo e definitivo, que tem como consequência uma solução ao caso concreto através de uma sentença revestida de imutabilidade.

Em razão disso, o presente artigo objetiva demonstrar, com base na abordagem geral do controle de constitucionalidade, da coisa julgada e da segurança jurídica, de que forma o *dies a quo* da ação rescisória prevista no artigo 525, §15, do CPC/15, com fundamento na declaração posterior de inconstitucionalidade, mitiga o princípio da segurança jurídica e gera instabilidade ao ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, nos objetivos específicos, refletiu-se sobre a aplicabilidade do controle de constitucionalidade no direito brasileiro; conceituou-se a coisa julgada, seu conteúdo dogmático, sua relação de interdependência com a segurança jurídica e seus desdobramentos em face da sua relativização.

Para tanto, utiliza-se da pesquisa do tipo exploratória, a partir de uma revisão bibliográfica tendo como base de pesquisa a utilização de doutrinas de Processo Civil e de Direito Constitucional, artigos, jurisprudências, a Constituição da República de 1988 e a Lei nº 13.105 de 2015 que disciplina o Código de Processo Civil.

Por fim, aborda-se no primeiro capítulo o controle de constitucionalidade brasileiro, passando por suas modalidades e efeitos. Em sequência, analisam-se os conceitos gerais da coisa julgada, sua relação de interdependência com a segurança jurídica e sua relativização em face da declaração inconstitucionalidade. Ao final, discute-se como o início do prazo para manejo da ação rescisória em face da declaração posterior de inconstitucionalidade leva ao enfraquecimento das relações jurídico-processuais através da sua instabilidade.

2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

O controle de constitucionalidade foi introduzido no Brasil por meio da Constituição de 1891 e aprimorado a partir da Constituição da República de 1988 com a criação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Ação Declaratória de Constitucionalidade, essa introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/93 (SILVA e CRUZ, 2020).

O instituto é conhecido como técnica jurídica de proteção à supremacia da norma constitucional, diante tal fato:

O controle de constitucionalidade visa garantir a supremacia e a defesa das normas constitucionais (explícitas ou implícitas) frente a possíveis usurpações, devendo ser entendido como a verificação de compatibilidade (ou adequação) de leis ou atos normativos em relação a uma Constituição (FERNANDES, 2020, p. 1810).

Essa supremacia pode ser referida, segundo Novelino (2020), em sentido formal e material. A supremacia material existe em razão do conteúdo da Constituição da República estar em posição hierarquicamente superior quando comparado em relação às demais leis, uma vez que são responsáveis pela definição das diretrizes de um Estado de Direito através dos direitos e garantias fundamentais, da estrutura do Estado e da organização dos poderes. Já a supremacia formal, se traduz na superioridade hierárquica de suas normas em relação às outras espécies normativas, as quais só serão válidas se produzidas em consonância com a forma e/ou conteúdo constitucionalmente determinado (NOVELINO, 2020).

Através dessa superioridade hierárquica, a CR vincula as normas do ordenamento jurídico à sua compatibilidade vertical, impondo aos órgãos competentes um controle para impedir a criação ou manutenção dos atos normativos em desacordo com seu fundamento de validade (NOVELINO, 2020). Sendo assim, a supremacia da Constituição pode ser entendida como base para a sustentação do próprio Estado Democrático de Direito, vez que assegura o respeito à ordem jurídica, através da sua superioridade hierárquica e traz efetividade aos valores sociais, através da sua superioridade de conteúdo.

Aponta Cunha Jr. (2019), que a supremacia constitucional estaria comprometida se não houvesse um sistema que pudesse garanti-la, e por consequência, assegurar a sua superioridade e força normativa. Dessa forma, a CR estabeleceu mecanismos de controle a serem exercidos no ordenamento jurídico, que visam analisar a norma apontada como inconstitucional, afastando-a da aplicação em um caso concreto ou declarando o seu vício, para que não surta mais efeitos em um plano de validade e eficácia.

2.1. MODALIDADES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SEUS RESPECTIVOS EFEITOS

Como dito, para garantir que não houvesse no ordenamento jurídico atos normativos em

desacordo com os fundamentos previstos na CR, foram criados mecanismos de controle de normas infraconstitucionais, justamente para permitir, através do respeito à ordem jurídica, o sustentáculo necessário ao Estado Democrático de Direito. À vista disso, esses mecanismos de controle de constitucionalidade atacam as normas infraconstitucionais tanto de maneira subjetiva (ou incidental) quanto de maneira objetiva.

Sob essa perspectiva, o controle difuso é exercido de forma incidental e tem a finalidade de proteção de direitos subjetivos. Dessa forma, em uma controvérsia judicial — em qualquer órgão do Poder Judiciário e em qualquer instância ou grau de jurisdição — qualquer uma das partes envolvidas ou até mesmo o órgão jurisdicional de ofício poderão alegar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo que a outra parte pretende ver aplicada ao caso (CUNHA Jr., 2019).

A inconstitucionalidade alegada através do controle difuso será tratada como questão prejudicial e, uma vez que as questões prejudiciais são associadas ao mérito da causa, a inconstitucionalidade deverá ser julgada antes e como condição de resolução da própria controvérsia. Sendo assim:

Para acolher ou desacolher a pretensão do autor (exposta da petição inicial) ou do réu (extremada na peça de defesa) o juiz deve necessariamente examinar a inconstitucionalidade da lei ou ato estatal, invocada por uma das partes como fundamento justificador da respectiva pretensão (CUNHA Jr., 2019, p. 282).

Por se tratar de uma questão incidental analisada no dispositivo da decisão, Novelino (2020) pontua que a norma não será declarada inconstitucional, apenas será reconhecido o seu vício para que seja afastada a sua aplicação ao caso concreto. Diferente do que acontece no controle difuso, o controle concentrado tem natureza de questão principal, uma vez que se relaciona diretamente ao próprio objeto da demanda (CUNHA Jr., 2019). Diante disso, o controle concentrado de constitucionalidade será exercido com a propositura de uma ação direta, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ostentando no seu pedido principal a própria declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade (CUNHA Jr., 2019). Dessa forma:

No controle concentrado principal de constitucionalidade, as partes legitimadas propõem ao órgão judiciário competente uma fiscalização abstrata ou em tese de validade das leis ou atos normativos do poder público em confronto com o texto constitucional (CUNHA Jr., 2019, p. 315).

Sendo assim, através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Constitucionalidade ou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal se limitará a examinar abstratamente o confronto entre as normas constitucionais e infraconstitucionais, como medida de assegurar a supremacia da Constituição (CUNHA Jr., 2019).

O intuito das ações citadas, tendo em vista seu caráter objetivo, é discutir eventual (in)constitucionalidade da norma, com a finalidade de afastar os seus efeitos do ordenamento jurídico, tendo a decisão do STF que a declara o condão de produzir efeitos sobre os atos jurídicos nela fundamentados. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal dá ao controle concentrado de constitucionalidade eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, de acordo o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868 de 1999¹.

Diferente dos efeitos trazidos pelo controle concentrado, no controle difuso/incidental os efeitos da declaração terão características, em regra, mais limitadas, pois uma vez que eventual declaração de inconstitucionalidade apenas afasta a norma inconstitucional da decisão em si e se restringe somente às partes,

Continua a lei ou ato normativo impugnado, e declarado inconstitucional em relação àquelas partes, a vigorar e a produzir efeitos relativamente a outras situações e pessoas, a menos que, igualmente, se provoque a jurisdição constitucional, logrando essas pessoas obter poder idêntico pronunciamento (CUNHA Jr., 2019, p. 293).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal passou a entender através das ADI's 3406/RJ e 3470/RJ que as decisões em sede de controle difuso proferidas por ele terão eficácia *erga omnes*, ou seja, terão os mesmos efeitos das decisões em controle concentrado. Desse modo:

O STF entendeu ser necessário, a fim de assegurar a unidade do sistema de controle de constitucionalidade, uniformizar os efeitos da decisão do próprio tribunal que declara a inconstitucionalidade, tanto em sede de controle principal, como em sede de controle incidental (CUNHA Jr., 2019, p. 304).

Percebe-se que tanto no controle concentrado quanto no controle difuso (em decisões proferidas pelo STF) os efeitos das decisões que declarem a inconstitucionalidade ou constitucionalidade da norma terão eficácia vinculante. Diante disso, é necessário pontuar que o Supremo Tribunal Federal ao adotar a teoria da nulidade como regra no direito brasileiro — através das ADI 875; ADI 1987; ADI 2.727 — passou a considerar a inconstitucionalidade como um vício insanável capaz de fulminar a norma desde a sua origem (NOVELINO, 2020). Sendo assim, ao uniformizar os efeitos das suas decisões — tanto em sede de controle difuso, quanto em sede de controle concentrado — dando eficácia vinculante às decisões em sede de controle de constitucionalidade, permitiu o reexame do mérito das decisões fundadas em normas declaradas inconstitucionais, dessa forma:

A declaração de inconstitucionalidade fulmina de nulidade o ato impugnado, e

¹Artigo 28, parágrafo único: “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

todas as relações jurídicas fundadas neste ato, desde o seu nascedouro, serão desconstituídas. Quer dizer, a nulidade retroage à origem mesma do ato (CUNHA Jr., 2019, p. 292).

Conforme visto e acima apontado, o controle de constitucionalidade tem a finalidade de garantir a superioridade da norma constitucional, podendo ser exercido através de formas subjetivas e objetivas com eficácia de desconstituir os atos jurídicos a ela fundamentados. Dessa forma, decisões judiciais acobertadas de coisa julgada material poderão ser afetadas pela declaração de inconstitucionalidade.

3. O CONCEITO DE COISA JULGADA

A partir do que foi apresentado, a declaração de inconstitucionalidade da norma poderá ser afetada pela coisa julgada, pois sua natureza está diretamente ligada à decisão que reconhece o direito ou dever de uma parte através da aplicação de um preceito normativo.

A coisa julgada é garantia constitucional prevista no rol dos direitos fundamentais no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal do Brasil de 1988², e é entendida como “uma especial qualidade da sentença que imuniza os efeitos substanciais desta visando garantir a estabilidade da tutela jurisdicional” (NOVELINO, 2020, p. 443).

Para Marinoni *et al.* (2020, s/n), a sua caracterização está diretamente relacionada a uma decisão que seja capaz de declarar a existência ou inexistência de um direito em discussão processual, dessa forma:

A coisa julgada corresponde à imutabilidade da declaração judicial sobre a existência ou não do direito de a parte requerer a tutela jurisdicional. Portanto, para que possa ocorrer a coisa julgada, é necessário que a sentença seja capaz de declarar a existência ou não de um direito (MARINONI *et al.*, 2020, s/n).

Esse impedimento de modificação do mérito acontecerá tanto no curso do processo, através de uma sentença que ainda comporta recurso, quanto ao final do processo através do trânsito em julgado da decisão. A imutabilidade produzida no curso do processo em que a sentença foi prolatada, é denominada tradicionalmente como coisa julgada formal (DINAMARCO, 2002 *apud* NEVES, 2018). Essa não ostenta de previsão expressa no Código de Processo Civil, sendo conceituada pela doutrina como fenômeno endoprocessual capaz de gerar uma preclusão máxima³ da discussão. Assim, conforme explica Marinoni *et al.* (2020, s/n) “a coisa julgada opera-se em relação a qualquer sentença a partir do momento em que precluir o direito do interessado em impugná-la internamente ao processo”, ou seja, quando não houver mais a possibilidade de rediscussão por qualquer outro meio processual. Assim:

²Artigo 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

³A preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma posição jurídica operada no curso do processo. De fato, somente se pode pensar que dentro do processo não se pode discutir a sentença prolatada, se por algum motivo não houver a possibilidade de interposição de recurso em relação a ela” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO; 2020, s/n.).

Em todo processo, independentemente de sua natureza, haverá a prolação de uma sentença (ou acórdão nas ações de competência originária dos tribunais), que em determinado momento torna-se imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida. Para tanto, basta que não seja interposto o recurso cabível ou ainda que todos os recursos cabíveis já tenham sido interpostos ou decididos (FILHO, 2007 *apud* NEVES, 2018, p. 877).

Já nas situações em que a sentença de mérito produz efeitos para fora do processo em que foi proferida, tornando-a imutável e indiscutível, o fenômeno é denominado como coisa julgada material. Dessa forma:

Quando se alude à indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto, em relação a outros efeitos judiciais, o campo é da coisa julgada material, que aqui realmente importa e constitui verdadeiramente o âmbito em que se afigura mais relevante a coisa julgada (MARINONI *et al.*, 2020, s/n).

A coisa julgada material é definida pelo artigo 502 do Código de Processo Civil como uma autoridade capaz de tornar imutável e indiscutível uma decisão de mérito não mais sujeita a recurso ou reexame necessário. Essa imutabilidade e indiscutibilidade é caracterizada pelo trânsito em julgado, o qual produz efeitos para fora do processo, impedindo que seu mérito seja rediscutido e/ou desconsiderado por um novo processo. Nesse sentido:

A definição na coisa julgada é interligada à decisão realizada ao final da demanda, seja uma sentença — em 1º grau — ou um acórdão ou decisão unipessoal — em Tribunais. Uma vez decidida a questão cognitiva da demanda, sem a interposição ou cabimento de um recurso, ocorrendo o trânsito em julgado, há, conseqüentemente, a formação da coisa julgada, da imutabilidade da decisão, sem poder decidir sobre aquele ponto novamente (WAGNER e LEMOS, 2019, p. 277).

A imutabilidade gerada pela coisa julgada material opera-se sobre a declaração da norma abstrata — através de uma decisão — ao caso concreto, e esse elemento declaratório tem como efeito “a certeza jurídica de que, diante os fatos alegados e considerados pelo juiz, o direito material conforme declarado na sentença existe” (NEVES, 2018, p. 880).

Portanto, quando se submete ao Poder Judiciário a resolução do litígio das partes é esperado que esse o resolva e que a solução seja capaz de ter efetividade nas relações jurídicas, sociais e pessoais. Assim, quando se reveste a coisa julgada material de estabilidade, assegura-se que os problemas postos e decididos pelo judiciário, tenham eficácia através do seu caráter definitivo.

3.1. COISA JULGADA SOBRE A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA JURÍDICA

De acordo com o exposto, a coisa julgada tem como objetivo a garantia da estabilidade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, a segurança jurídica e a coisa julgada após a

constitucionalização do processo ganharam estreita relação, pois as razões de ser dos dois institutos se interligam e partem de uma perspectiva de proteção dos direitos e garantias fundamentais (MARINONI *et al.*, 2020), dessa forma, ao se falar de estabilidade das situações jurídicas trazidas pela coisa julgada material, é levada em consideração a sua fundamentação com base na segurança jurídica.

Diante tal fato, a doutrina vem relacionando os conceitos de coisa julgada à segurança jurídica, assim, a Constituição da República de 1988 confere a esta o status de garantia fundamental, como previsto no *caput* do artigo 5º⁴, nos incisos I e XXXVI que preveem o princípio da legalidade⁵ e a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada⁶ (MARINONI, 2004).

Esse aparato constitucional dado à segurança jurídica visa a proteção das situações jurídicas através da previsibilidade das consequências jurídicas das condutas, estabilidade e continuidade da ordem jurídica. Assim:

A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a confirmação de um Estado que pretende ser Estado de Direito (MARINONI, 2004, s/n).

Para isso, é preciso que as decisões judiciais tenham um mínimo de estabilidade “até mesmo para que o Estado de Direito não seja provisório, incapaz de se impor enquanto ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade de se impor aos cidadãos” (MARINONI, 2004, s/n). Nota-se assim, que a finalidade da segurança jurídica vai ao encontro dos efeitos da coisa julgada, uma vez que a legislação processual tem claro objetivo de proteger a segurança jurídica quando trata da estabilidade e imutabilidade do direito declarado nas decisões através da coisa julgada, pois:

É na coisa julgada — seja em sua função negativa, quando impede a reanálise do mérito de casos já decididos, seja em sua função positiva, quando produz imutabilidade da decisão, que a segurança jurídica se perfectibiliza. [...] Com isso, é possível inferir que uma “ofensa da coisa julgada” é uma agressão contra a segurança jurídica e, portanto, contra o Estado de Direito (GOMES e ZAMARIAN, 2012, s/n).

Apesar da garantia constitucional de respeito à coisa julgada material através da segurança jurídica, essa não é vista de forma absoluta, uma vez que, conforme pontua Gomes e Zamarian

⁴Artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

⁵Artigo 5º, inciso I: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

⁶“Ao referir que a lei não prejudicará a coisa julgada a constituição optou por densificar o princípio constitucional da segurança jurídica mediante instituição de uma regra de proteção à coisa julgada. Por expressa disposição constitucional, portanto, a coisa julgada integra o núcleo duro do direito fundamental à segurança jurídica no processo” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2020, s/n).

(2012), a dogmática jurídica moderna reconhece a possibilidade de excepcioná-la.

3.2. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Conforme visto, tanto a coisa julgada material quanto a segurança jurídica, através dos seus conceitos interligados, garantem que as situações definidas através de um processo judicial sejam revestidas de imutabilidade para que não sejam sujeitas à revisão do mérito a qualquer tempo. No entanto, assim como em outros ramos do Direito, as decisões judiciais revestidas pela coisa julgada material não gozam de caráter absoluto, tendo potencial de serem revistas.

Nesse sentido, Silva e Cruz (2019) explicam que já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a coisa julgada não se encontra totalmente estática, razão pela qual pode sofrer relativização por meios próprios previstos na legislação processual. Dessa forma, apesar da intangibilidade da sentença transitada em julgado conferida pela coisa julgada material, existem situações em que se torna necessário sua revisão, ou seja:

Há situações — excepcionalíssimas, aliás — em que tornar indiscutível uma decisão judicial por meio da coisa julgada representa injustiça tão grave e solução ofensiva às linhas fundamentais que pautam o ordenamento jurídico que é necessário prever mecanismos de rescisão da decisão transitada em julgado (MARINONI *et al.*, 2020, s/n).

Ao conferir a exceção à intangibilidade da coisa julgada por meio da sua relativização, objetivou-se dar atenção a situações totalmente discrepantes da tutela jurisdicional, sem eliminar:

A garantia de indiscutibilidade e imutabilidade, inerentes ao poder estabelecido para dar solução aos conflitos, como também imprescritível do direito de acesso aos tribunais e à segurança e à estabilidade da vida das pessoas (MARINONI, 2004, s/n).

Diante disso, o Código de Processo Civil de 2015 prevê instrumentos destinados à relativização da coisa julgada, tais como: a ação rescisória, prevista no artigo 966 e seguintes; a *querela nullitatis insanabilis*, prevista nos artigos 525, §1º, inciso I, e 535, inciso I, sendo que tais instrumentos processuais são vistos como formas típicas de se desconstituir a coisa julgada (DIDIER Jr. *et al.*, 2015, p. 558).

Para além das formas típicas de se desconstituir a coisa julgada, Didier Jr. *et al.* (2015) explica que na doutrina há quem entenda pela possibilidade da relativização atípica da coisa julgada, isto é, interpretam que a decisão judicial não pode perpetuar quando for injusta ou inconstitucional, em outras palavras, “a coisa julgada material poderia ser revista e/ou rescindida a qualquer tempo, por critérios e meios atípicos — não previstos em lei” (DIDIER Jr. *et al.*, 2015, p. 556).

Através da relativização atípica, a coisa julgada poderia ser desconstituída através da ponderação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não necessitando de

previsão legal para que a respectiva acontecesse, ou seja, poderia ser revista a qualquer tempo. Dessa forma haveria “a revisão da carga imperativa da coisa julgada toda vez que afrontasse a moralidade, a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, ou se desafinasse com a realidade dos fatos” (DELGADO, 2001 *apud* DIDIER Jr. *et al.*, 2015).

No entanto, a relativização atípica é objeto de controvérsia e conseqüentemente problemática, pois “a falta de critérios seguros e racionais para “relativização” da coisa julgada material pode, na verdade, conduzir à sua “desconsideração”, estabelecendo um estado de grande incerteza e injustiça” (MARINONI, 2004, s/n).

Com vistas a solucionar o problema de uma revisão a qualquer tempo e por meio de critérios atípicos e não previstos em lei, também foram criadas hipóteses para que a coisa julgada seja revista nos casos em que a norma que a fundamentou seja declarada inconstitucional, dessa forma, “buscou-se harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais” (DIDIER Jr. *et al.*, 2015, p. 556).

Com a previsão legal para a relativização da coisa julgada em face da inconstitucionalidade é assegurado tanto a garantia de autoridade da coisa julgada, quanto a garantia da soberania da norma constitucional. No entanto, essa garantia deve ser assegurada de maneira equânime para que não seja levado novamente à discussão as situações consolidadas no ordenamento jurídico.

4. RELATIVIZAR A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Conforme visto, as sentenças transitadas em julgado acobertadas pela coisa julgada material têm a capacidade de serem excepcionalmente revistas para que o seu mérito seja rediscutido, tendo essa revisão fundamento na declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma que a fundamentou, e denominando-se como coisa julgada inconstitucional.

Esse instituto tem previsão no Código de Processo Civil e fundamenta-se no afastamento da coisa julgada material de sentenças de mérito transitadas em julgado que foram fundamentadas a partir de norma declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle de constitucionalidade.

A partir de tal premissa, o Código de Processo Civil prevê duas hipóteses em que poderá relativizar a coisa julgada sob o fundamento da inconstitucionalidade. A primeira encontra-se no artigo 525, §1º, inciso III e §12 do referido Código, o qual diz que no curso do cumprimento de sentença o executado poderá impugnar a sentença alegando a inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação com base em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo pela Corte Suprema como incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso.

Para que a hipótese narrada seja possível, diz o §14 do artigo 525 que a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Sendo assim, nos casos em que a decisão sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo se operar no curso de um cumprimento de sentença, o executado poderá utilizá-la para desconstituir a coisa julgada por meio da sua impugnação.

No entanto, se a decisão do Supremo Tribunal Federal for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o instituto capaz de desconstituir a força da coisa julgada não será a impugnação ao cumprimento de sentença, mas sim a ação rescisória, conforme previsão do §15 do artigo 525⁷ do Código de Processo Civil. Essa previsão também se fundamenta no rol de hipóteses da ação rescisória previstas pelo artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015, mais precisamente no seu inciso V, que prevê a revisão da coisa julgada quando essa violar manifestamente norma jurídica. Por esse ângulo:

Tradicionalmente o Supremo Tribunal Federal admite ação rescisória quando há declaração de inconstitucionalidade superveniente da lei. Diante desse panorama, poder-se-ia concluir pela admissão da ação rescisória com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC (NEVES, 2018, p. 897).

Apesar do entendimento acerca da possibilidade de admitir a ação rescisória quando há inconstitucionalidade superveniente a coisa julgada, o *dies a quo* do prazo para a propositura é diferente, uma vez que o artigo 975⁸ diz que o direito à rescisão extinguirá em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão em que se pretende rescindir, enquanto o §15 do artigo 525 prevê que esse direito começará a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Ao prever que o prazo para a ação rescisória fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF comece a partir do seu trânsito em julgado, o legislador opta por um prazo fluído para que as decisões que geraram coisa julgada material sejam revistas e dessa forma abre margem para que a sua imutabilidade seja colocada em risco. Diante disso, é necessário analisar os efeitos que esse *dies a quo* pode provocar nas relações jurídicas e consequentemente no ordenamento jurídico.

4.1. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PELO STF

Conforme visto na seção que trata do controle de constitucionalidade, tanto as decisões em sede de controle difuso quanto às decisões em controle concentrado são capazes de atacar a autoridade de sentenças transitadas em julgado e revestidas pelo manto da coisa julgada

⁷Artigo 525, §15: “Se a decisão referida no §12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

⁸Artigo 975: O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

material.

Quando o CPC/15 atribuiu um prazo fluido para que as decisões que geraram coisa julgada material sejam atingidas em razão de uma inconstitucionalidade superveniente, ele abriu uma discussão sobre a estabilidade da coisa julgada e as suas consequências sobre o plano da segurança jurídica. Nessa situação, há quem sustente que o §15 do artigo 525 é irremediavelmente inconstitucional, pois:

Se o §14 do artigo 525 corretamente exclui a possibilidade de superveniente decisão de inconstitucionalidade obstaculizar a execução da sentença, §15 admite sua invocação como sustentáculo da ação rescisória. Trata-se de normas claramente contraditórias, de modo que a segunda só pode ser compreendida como resultado de uma inserção descuidada, dessas que não são feitas em uma lei de grande amplitude no apagar das luzes da discussão parlamentar (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2020, s/n).

Defendem ainda que “a garantia da coisa julgada não resguarda os efeitos de uma lei inconstitucional, porém, ressalva os efeitos de um juízo constitucional que aplicou uma lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF” (Marinoni *et al.*, 2020, s/n). No entanto, apesar dos argumentos ora levantados, o entendimento firmado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2018) é o mais condizente, uma vez que os autores defendem que o legislador ao redigir o artigo 525, §15, do CPC/15, tentando proteger a superioridade da norma constitucional, colocou a coisa julgada material em uma verdadeira condição atemporal, ferindo o seu núcleo base caracterizado pela imutabilidade e indiscutibilidade das situações jurídicas.

Sendo assim, o grande problema do artigo 525, §15, estaria exatamente na possibilidade de se rever a coisa julgada material a qualquer tempo, uma vez que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade “não têm prazo de exercício previsto em lei, de sorte que se trata de pretensão perpétua, que pode ser ajuizada dois, cinco, dez, vinte anos depois da entrada em vigor da lei apontada inconstitucional” (NERY Jr. e NERY, 2018, p. 1322).

Isto posto, a ação rescisória deve ser vista como uma exceção à autoridade da coisa julgada material, devendo ser tratada restritivamente, pois se revestida de diferente maneira, submete-se o processo a uma verdadeira insegurança jurídica. Logo:

A rescisória — instituto que se caracteriza como exceção à regra constitucional da intangibilidade da coisa julgada material (CF 5º XXXVI), que, como exceção, deve ser interpretada *restritivamente* — não pode receber esse mesmo tratamento e nem as partes devem submeter-se à essa absoluta insegurança jurídica. Daí por que, extinta a pretensão rescisória pela decadência, não pode renascer. Entendimento diverso ofenderia o princípio constitucional da segurança jurídica e a garantia fundamental da intangibilidade da coisa julgada (CF 5º XXXVI) (NERY Jr. e NERY, 2018, p. 1322).

Respeitar a coisa julgada material como uma autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito transitada em julgado, conforme disposto no artigo 502 do CPC/2015, é entender que esta não pode ser sujeita a desconstituição a qualquer momento. Dessa forma:

A dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas” (SARLET, 2004 *apud* MARINONI, 2004, s/n).

Para que essa tenha eficácia através da sua imutabilidade, é necessário que os institutos processuais prevejam normas capazes de resguardá-las, ou seja, devem indicar que:

A limitação dos efeitos retroativos das decisões não é mera decorrência da necessidade de compatibilizar a segurança jurídica com a teoria da nulidade da lei inconstitucionalidade. Trata-se, ao contrário, de algo imprescindível para não surpreender aqueles que depositaram a confiança justificada nos precedentes judiciais. Os atos, alicerçados em precedentes dotados de autoridade em determinado momento histórico — e, assim, irradiadores de confiança justificada —, não podem ser desconsiderados pela decisão que revoga os precedentes, sob pena de violação da segurança jurídica e à confiança nos atos do Poder Público (MARINONI, 2004, s/n).

Assim, é necessário tratar a revisão da coisa julgada através da ação rescisória de maneira excepcionalíssima, levando em consideração o início do prazo da sua propositura, que somente pode ser iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão do STF se ainda não tiver sido extinta a pretensão rescisória cujo o prazo tenha se iniciado do trânsito em julgado da decisão exequenda (NERY Jr. e NERY, 2018). Entretanto:

Determina o texto comentado que o *dies a quo* desse prazo seja o do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF. Haveria, portanto, dois prazos de rescisória? O prazo 1 — dois anos a contar do trânsito em julgado da própria sentença exequenda — e o prazo 2 — dois anos a contar do trânsito em julgado do acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se funda a sentença exequenda? A pretensão rescisória extinta pela decadência não pode renascer pela decisão futura pelo STF (NERY Jr. e NERY, 2018, p. 1322).

Dessa forma, após o término do prazo previsto no artigo 975, estar-se-ia diante de uma coisa julgada material não mais sujeita a revisão e revestida de uma verdadeira imutabilidade. Assim:

Passado o prazo da ação rescisória, a coisa julgada inatacada, que se formou depois da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, não mais poderá ser

contestada ou impugnada e o devedor terá de, inexoravelmente, submeter-se ao comando desse título executivo judicial transitado soberanamente em julgado (NERY Jr. e NERY, 2018, p. 1322).

A partir do que foi levantado, percebe-se que o prazo previsto no artigo 525, §15, não merece prosperar, sendo necessário que se busque soluções para o problema em comento. Frise-se que o legislador na *vacatio legis* da Lei nº 13.105/15, que disciplina o Código de Processo Civil, teve a oportunidade de alterar o artigo citado anteriormente, pois nessa *vacatio* houve a alteração e revogação — através da Lei nº 13.256/16 — de alguns artigos criados pelo novo código com vistas a racionalizar e otimizar a prestação jurisdicional. Dessa forma, também era necessário alterar a redação do artigo 525, §15, diante da sua clara afronta à autoridade da coisa julgada, bem como à segurança jurídica, valores igualmente protegidos pela Constituição da República.

Ante a não alteração, outra solução igualmente viável para a restrição dos efeitos do artigo 525, §15, seria a provocação do STF para a discussão sobre a (in)constitucionalidade do seu prazo através da propositura de uma ADIN, entretanto, nenhuma discussão sobre o tema chegou à Corte até o momento.

Apresenta-se de forma igualmente viável uma alteração legislativa do artigo 525, §15, para que a nova redação preveja o início do prazo para a ação rescisória, ainda que em razão de posterior declaração de inconstitucionalidade, a partir do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. Dessa forma, a nova redação será compatível com o já previsto para as hipóteses típicas da ação rescisória previstas no artigo 975 do CPC/15.

Por fim, enquanto não equacionada a questão, a solução mais adequada relaciona-se à apresentada por Nelson Nery e Rosa Maria Nery (2018), vez que nas condições atuais do processo, ainda que haja previsão sobre inconstitucionalidade superveniente aos dois anos de propositura da ação rescisória, a coisa julgada material somente poderá ser atingida pela inconstitucionalidade superveniente se a pretensão ainda estiver acobertada no prazo de dois anos previstos pelo artigo 976 do CPC/15, pois dessa forma haverá a proteção da autoridade da coisa julgada material, valor constitucionalmente previsto e que traz consigo a segurança jurídica, que é o verdadeiro sustentáculo de um Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle de constitucionalidade tem a finalidade de proteção da supremacia constitucional através da manutenção das normas infraconstitucionais que de alguma forma não compactuam com os seus fundamentos. Essa manutenção depende do estudo dos preceitos e fundamentos que norteiam a Constituição, destacando-se entre eles o direito à coisa julgada e à segurança jurídica.

Quando se discute a proteção dada pela Constituição à coisa julgada, leva-se em consideração

que seu fundamento é relacionado a uma autoridade que torna imutável e indiscutível a discussão do mérito, não mais sujeita ao recurso ou reexame necessário. Tal fundamento tem estreita relação com a segurança jurídica, valor igualmente constitucional, que tem por princípio a estabilidade das relações jurídico-processuais através da previsibilidade das consequências jurídicas das condutas levadas ao judiciário.

Apesar da imutabilidade da coisa julgada material, a legislação processual traz possibilidades de eventuais relativizações. Dentre elas, destaca-se a possibilidade de se manejar a ação rescisória contra sentença que se fundamentou em norma declarada posteriormente inconstitucional pelo STF, que tem como início de prazo o trânsito em julgado da decisão que declarou a norma inconstitucional.

Ao prever essa possibilidade o legislador possibilitou discussão sobre a sua legitimidade, pois ao submeter a coisa julgada material a uma desconstituição em face de uma inconstitucionalidade superveniente, ele fere a própria razão de ser da coisa julgada, uma vez que não se pode prever quando o STF será provocado à discussão acerca da inconstitucionalidade de uma norma.

Dessa forma, é necessário que o prazo para o manejo da ação rescisória em face da inconstitucionalidade superveniente da norma seja contado a partir do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. Após esse prazo, a coisa julgada material será acobertada pela preclusão máxima, não sendo mais possível a sua desconstituição por outro meio.

Tal previsão se mostra mais condizente, pois protege a soberania constitucional e ao mesmo tempo garante que a coisa julgada material se alinhe ao seu fundamento constitucionalmente estabelecido, e que a partir disso, a confiabilidade das partes na finalidade da prestação jurisdicional, através da segurança jurídica, seja restabelecida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9686 de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o

Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%200%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.256 de 04 de fevereiro de 2016**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 875/DF**. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Dj: 24/02/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9087164/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-875-df>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1987/DF**. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Dj: 24/02/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9087165/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1987-df>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2727/DF**. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Dj: 24/02/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9087166/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2727-df>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3406/RJ**. Relatora: Ministra Ellen Gracie Northfleet. Dj: 06/02/2009. JusBrasil, 2019. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3176369/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3406>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3470/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Dj: 26/04/2005. JusBrasil, 2005. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14791230/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3470-rj-stf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CUNHA Jr., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas: efeitos da coisa julgada e dos princípios constitucionais. **Revista do Processo**, São Paulo, n.103, p. 9-36, 2001 *apud* DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael

Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela provisória**. 11.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e**

Tutela provisória. 11.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001 apud NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2007 apud NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais. **Revista Jurídica**: doutrina, legislação, jurisprudência. Porto Alegre, n.317, março de 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Relativizar a coisa julgada material? **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n.830, dezembro de 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; ARENHART, Sérgio Cruz; DANIEL, Mitidiero. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e a proibição de retrocesso social do direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Social**: Porto Alegre, n.14, p.9-49, junho de 2004 apud MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais. **Revista Jurídica**: doutrina, legislação, jurisprudência. Porto Alegre, n.317, março de 2004.

SILVA, Thaís Valiante da; CRUZ, Célio Rodrigues. A possibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional. **Cadernos de Graduação**, Aracajú, n.2, p.63-82, março de 2019.

WAGNER, Juliana Mendes de Oliveira; LEMOS, Vinícius Silva. **Repercussões do CPC no Controle Concentrado de Constitucionalidade**: A declaração de inconstitucionalidade, a modulação de efeitos e a coisa julgada inconstitucional positivada pelo CPC/15. 1.ed. Salvador: JusPODIVM,

p.197-212, 2019.